SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1001477-02.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Material

Requerente: Tokio Marine Seguradora S/A

Requerido: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

TOKIO MARINE SEGURADORA S/A propôs ação de ressarcimento em face de CPFL PAULISTA- COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ. Alegou que em 23/11/2015 descargas atmosféricas geraram interrupções e sobretensão na rede de distribuição elétrica da cidade, danificando diversos equipamentos do Condomínio Residencial Itaipu, segurado pela requerente. Nos termos do contrato de seguro entre requerente e condomínio, a autora indenizou os danos causados, totalizando o montante de R\$4.167,90. Requereu a condenação da requerida ao pagamento dos valores despendidos, já que a queima dos aparelhos se deu em razão da má prestação do serviço pela requerida. Aduziu pela sub-rogação dos direitos do segurado em seu favor, considerando ainda a responsabilidade objetiva da concessionária de Serviço Público, pela aplicação do CDC ao caso.

Acostados à inicial vieram os documentos de fls. 23/68.

Citada (fl. 77), a requerida apresentou contestação (fls. 78/97). Alegou que não há constatação das oscilações elétricas na data mencionada e que se trata de caso fortuito, que exclui a sua responsabilidade. Afirmou, ainda, que a a função da seguradora é exatamente ressarcir os danos ocasionados aos seus segurados, sendo que recebe contraprestação para tanto, não cabendo o ressarcimento pela concessionária. Alegou que nem todo dano a aparelho elétrico é ocasionado pela má prestação de serviço, sendo que na falta de perícia técnica não há como se responsabilizar a Companhia de energia elétrica. Que não há comprovação do nexo de causalidade mencionado. Impugnou os documentos trazidos aos autos, visto terem sido produzidos unilateralmente. Requereu a improcedência da ação. Justou documentos às fls. 98/129.

Réplica às fls. 137/147.

É o relatório.

Decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento

antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com um conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91).

Trata-se de ação visando o ressarcimento quanto aos valores pagos a título de indenização pela seguradora autora, ao condomínio segurado, diante da queima de aparelhos elétricos quando da oscilação de energia distribuída pela concessionária requerida.

De inicio cabe ressaltar que não estão presentes as condições que caracterizam a relação de consumo. Não se trata aqui de ação de indenização ajuizada pelo próprio consumidor, mas sim de ação regressiva da seguradora, à qual o consumidor recorreu em razão da existência do contrato de seguro que cobria tal situação, diante dos danos causados pela queda nos serviços de energia elétrica. Dessa forma, não há que se falar em inversão do ônus da prova.

Entretanto, no caso em concreto incide a situação elencada no art. 373, inciso II, do NCPC. Incumbia à autora provar a existência dos danos, bem como o nexo causal com a prestação do serviço. Isto se deu com os documentos de fls. 47e 49, que atestam que a causa da queima dos aparelhos se deu pela "sobrecarga na rede de energia elétrica", e ainda pelos documentos de fls. 57/68, que também atestam a "ocorrência de descarga elétrica nas imediações do condomínio segurado, caracterizando a cobertura dos danos Elétricos" (fl. 59).

Por sua vez, cabia à ré a prova de elementos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito da autora, o que não se deu. Nesse sentido:

"Responsabilidade civil. Fornecimento de energia. Oscilação e interrupção da prestação. Irregularidade negada pela ré. Ônus da prova da concessionária. Art.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

333, II, do CPC. Responsabilidade civil objetiva. Art. 37, § 6°, da Constituição Federal. Danos materiais. Ampliação da causa de pedir. Vedação. Arts. 128 e 460 do CPC. Dano material limitado a lucros cessantes. Atividade empresarial interrompida parcial e alternadamente em três dias. Redução de renda não demonstrada. Indenização afastada. Dano moral. Pretensão exercida sob a alegação de violação da honra objetiva. Interrupção do fornecimento de energia que por si só não configura repercussão prejudicial à honra objetiva do autor. Sucumbência alterada. Sentença formada. Recurso provido" (Apelação nº 0001960-46.2009.8.26.0108 - Rel. Juiz HAMID BDINE - 29ª Câm. Dir. Priv. - j. 05/02/2014).

Em que pesem as alegações da requerida, de que não houve qualquer constatação das oscilações elétricas, era seu dever provar o que alegou. Aliás, os documentos de fls. 149/151 demonstram que na data mencionada ocorreu na cidade forte chuva com alagamentos em diversos pontos, corroborando ainda mais os argumentos trazidos pela autora. Nesse sentido:

Nessa conformidade, considerando as garantias legais e constitucionais que devem ser observadas pelas concessionárias de serviços públicos, não há dúvida de que cabia à ré-apelada demonstrar a regularidade no fornecimento de energia elétrica, comprovando que os danos elétricos ocorreram por culpa do próprio segurado da autora, o que não ocorreu. A demanda exigia prova técnica, ainda que indireta, a fim de permitir avaliação das condições de instalações internas da residência. Todavia, o ônus de tal prova não era da autora/apelada, mas da réapelante que, como já foi dito, é quem deveria demonstrar que os danos não foram causados pela prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica. A apelante, todavia, não produziu qualquer prova em juízo, pleiteando pelo julgamento antecipado da lide. Assim sendo, não demonstrada que a sobrecarga tenha ocorrido por culpa do segurado da autora, resta evidente o dever da réapelante em indenizar adequadamente os danos dela decorrentes do risco de sua atividade. (TJSP. Apel. 1101260-41.2016.8.26.0100. 32ª Câmara de Direito Privado. Julgada em 20 de abril de 2017. Relator: RUY COPPOLA).

Ressalta-se, ainda, que a concessionária é prestadora de serviço público e responde de maneira objetiva pelos danos causados aos usuários em razão do serviço

prestado. Nesses termos o artigo 37, §6ª da CF. *In verbis*:

"§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

A resolução nº 414/2010, da ANEEL, em seu art. 210 também especifica a responsabilidade objetiva da concessionária e a sua obrigação de comprovação da inexistência do nexo causal. Cito:

Art. 210. A distribuidora responde, independente da existência de culpa, pelos danos elétricos causados a equipamentos elétricos instalados em unidades consumidoras, nos termos do art. 203. Parágrafo único. A distribuidora só pode eximir-se do dever de ressarcir, quando:

I – comprovar a inexistência de nexo causal, nos termos do art. 205;

(...)

III – comprovar que o dano foi ocasionado pelo uso incorreto do equipamento ou por defeitos gerados a partir da unidade consumidora;

Não há que se falar na existência de caso fortuito, excludente da responsabilidade da concessionária, ou ainda de culpa exclusiva do consumidor para a concretização do evento danoso, visto que nada veio aos autos nesse sentido.

Aliás, é entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo que a queda de energia não se caracteriza como força maior, já que previsível as oscilações na transmissão de energia nestes casos. Vejamos:

PRESTACÃO DE **SERVICOS** DE **ENERGIA** ELÉTRICA.RESPONSABILIDADE OBJETIVA. **CIVIL DESCARGA** ATMOSFÉRICA (QUEDA DE RAIO). DANOS MATERIAIS. FORÇA Causa EXCLUDENTE.NÃO RECONHECIMENTO. MAIOR. MORAIS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA A ESTE TÍTULO. A descarga atmosférica (queda de raio) não se subsume a causa de excludente da responsabilidade civil objetiva, na figura da força maior, em caso de prestação de serviços de energia elétrica dada a previsibilidade de ocorrência de oscilações no sistema de transmissão elétrica nesses casos, de sorte que tal infortúnio se insere no risco da atividade desenvolvida pela concessionária. Ônus da prova da RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

regularidade da prestação do serviço que incumbia à ré. O mero dissabor e aborrecimento causado pelos danos nos equipamentos eletrônicos não configura ato lesivo a ensejar a condenação por danos morais. Recurso provido em parte.(TJ-SP- APL: 00030813420138260120. Relator: Gilberto Leme, Data de Julgamento:26/10/2015, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/11/2015)

À falta de impugnação específica quanto aos valores indicados ,e ainda diante dos documentos de fls. 35/36, estes serão tidos como verdadeiros.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO**, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC para condenar a ré ao pagamento do valor de R\$4.167,90, a ser corrigido monetariamente pela tabela prática do TJSP desde o desembolso e com juros de mora de 1% ao mês, desde a citação.

Vencida, a parte requerida arcará com as custas e despesas processuais bem como com os honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação atualizado.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. pós o prazo, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Com o trânsito em julgado, querendo, a parte autora deverá apresentar planilha atualizada de seu crédito e requerer, no prazo de 30 dias, o início da fase de cumprimento de sentença, nos moldes do art. 523 e 524 do NCPC, classificando a petição como incidente processual, no momento do peticionamento eletrônico.

Apresentado o requerimento os autos irão para a fila - processo de conhecimento em fase de execução. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido da parte.

P.I.

São Carlos, 04 de julho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA